



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.006283/2008-97
ACÓRDÃO	2002-009.411 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAVID COURY NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando preenchidos todos os requisitos legais quando da sua formalização.

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário em parte, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre das seguintes infrações apuradas (fl. 301):

V - Infrações Apuradas:

Ano-calendário 2003

a) - Omissão de Rendimentos Tributáveis decorrentes de Resgate de Previdência Privada: O contribuinte omitiu na DIRPF o recebimento em fevereiro de 2003, do valor de R\$ 48.165,12, com R\$12.822,32 de retenção na fonte, resgatados da empresa Unibanco AIG Previdência AS, CNPJ: 46.665.139/0001-55.

Base Legal: Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88; artigos 10 a 3º da Lei nº 8.134/90;

art.33 da Lei nº 9.250/95; art. 43 inciso XIV e XV do RIR/99; art. 10 da Medida Provisória nº22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

b)- Acréscimo Patrimonial a Descoberto: Verificamos na planilha "Demonstrativo da Evolução Patrimonial" , excesso de Dispendios em relação aos Recursos/Origens nº mês de janeiro/2003, no valor de R\$145.841,28, não respaldado por rendimentos comprovados.

Base legal: Artigos 1º, 2º,3º e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; art.55,inciso XIII § único e artigos 806 e 807 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Ano-calendário 2004

C)- Omissão de Rendimentos Tributáveis: Decorrentes da não comprovação da origem dos créditos referentes a depósitos bancários, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito no ano-calendário 2004.

Base Legal: art. 849 do RIR/99, art. 10 da Lei nº 10.451/2002 , art. 42 da Lei nº 9430/96 e art. 58 da Lei no 10.637/2002.

O TVF (fls. 296 a 302) apresenta a seguinte conclusão:

Desta forma, foi constituído o Lançamento de Ofício nos termos do Artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 de 26/03/99, para exigir o crédito tributário apurado no total de R\$ 415.801,67.

Os rendimentos omitidos somam-se a base de cálculo originalmente declarada para entrada na Tabela Progressiva referente ao Ajuste Anual, sendo que além da cobrança dos impostos omitidos, fica o contribuinte sujeito a multa de 75% prevista no Artigo 44, pal-4. I, inciso I da Lei 9.430/96.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004 A

RGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Sob pena de preclusão do direito de apresentá-la, a prova documental deve ser apresentada por oportunidade da impugnação, salvo nas hipóteses elencadas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DE PESSOAS FÍSICAS E ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários e, assim, provar que se tratam de verbas oferecidas á tributação ou que não devam ser tributadas. A comprovação de que o depósito pertence a outrem e que apenas transita pela conta-corrente do atuado, deve ser realizada mediante documentação hábil e idônea, e demonstrado de forma individualizada, consoante o caput e o § 3º do artigo 42 da Lei 11.941, de 1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento nº patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificada a Omissão de Rendimentos Tributável constante em DIRF tais rendimentos devem ser oferecidos a tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado em 19/04/2016, apresentou recurso voluntário em 18/05/2016 apresentando as seguintes conclusões:

- a) A nulidade da autuação ante a falta de motivação;
- b) A irrefutável existência de dinheiro em espécie, com origem comprovada e lícita, mantido pelo Recorrente em sua residência nos anos-calendário 2003 e 2004 decorrente de acúmulo de rendimentos devidamente comprovados;
- c) A inexistência de dispêndios por parte do Recorrente para a integralização do capital social do Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda. em janeiro/2003 e, por conseguinte, de acréscimo patrimonial a descoberta em tal mês;
- d) A tributação exclusiva dos rendimentos referentes ao resgate de previdência privada em fevereiro/2003;
- e) A origem dos créditos nas contas do Recorrente em 2004 (dinheiro disponível sem seu poder);
- f) A violação ao princípio da legalidade e o descabimento de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários;
- g) A inconstitucionalidade da Lei 9.311/1996; e
- h) A inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário.

Foram apresentados memorial e sustentação oral pelo patrono do recorrente.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo. Considerando as alegações apresentadas no recurso, o conhecimento será parcial.

Dentre os argumentos aduzidos pelo recorrente, há alegação de que a Lei nº 9.311/96 e que a quebra do sigilo bancário, em que baseado o lançamento, seria inconstitucional.

Ocorre que, o CARF possui entendimento sumulado, apresentado na Súmula CARF nº 2, que reconhece a incompetência deste conselho para apreciar alegações de inconstitucionalidade. Tal entendimento é de observância obrigatória, dado seu caráter vinculativo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não hão de serem conhecidas as alegações de inconstitucionalidade.

Ademais, especificamente quanto a quebra de sigilo bancário, na verdade, a possibilidade de realização de lançamento de tributos com arrimo em informações bancárias, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado, representado por meio do Tema 225.

Quanto ao tema o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Com isso, além de rejeitar a preliminar suscitada, não há como acatar nulidade do lançamento realizado com base em informações bancárias.

PRELIMINAR – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Em resumo, alega o recorrente que a autuação seria nula por ausência de motivação.

Analisando a integralidade do procedimento fiscal, que concluiu com o Auto de Infração de fls. 306 a 310, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Todas as infrações apuradas, bem como a aplicação da multa de ofício, apresentam o devido enquadramento legal, o que já demonstra o cuidado da fiscalização em apontar a motivação legítima.

Por conseguinte, analisando o TVF (fls. 296 a 302), verifica-se toda a construção fática, com arrimo em documentação e dados concretos, das informações necessárias para apuração das infrações.

Há no TVF todo o detalhamento da evolução patrimonial, com o apontamento de dados financeiros e datas correspondentes, bem como se chegou ao valor considerado acréscimo patrimonial a descoberto. Já quanto à omissão de rendimentos decorrente de depósito ou créditos bancário sem origem comprovada, a fiscalização demonstra e aponta todos os valores, com datas e em que conta há o crédito, registrando ainda eventuais valores que o sujeito passivo conseguiu demonstrar a origem.

Toda a fundamentação constante do procedimento de fiscalização e do auto de infração, legal e fática, são plenamente suficientes para que o contribuinte pudesse se defender, não acarretando qualquer prejuízo ao mesmo.

Com isso, restando demonstrado que não há nulidade por ausência de motivação/fundamentação, deva a preliminar se rejeitada.

MÉRITO.

DO RENDIMENTO RECEBIDO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA UNIBANCO AIG NO ANO DE 2003

Quanto a este primeiro ponto, alega o recorrente que a tributação é exclusiva dos rendimentos referentes ao resgate de previdência privada em fevereiro/2003 e que seria ilegal aplicar imposto ao mencionado rendimento já que rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva.

A decisão recorrida não merece reparo e com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

19.1. Na documentação apresentada no decorrer o procedimento fiscal à fl. 143 não ficou demonstrado tratar-se de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte. Nesta documentação verificamos tratar-se de Rendimento Tributável no ajuste anual com a compensação da respectiva Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

(...)

19.2. Em consulta a DIRF(Declaração de Imposto de Renda Retida na Fonte)podemos verificar que o Unibanco AIG Previdência S/A declarou, conforme abaixo, ou seja, o impugnante recebeu como rendimento tributável, em virtude de resgate de previdência privada e FAPI, no ano calendário 2003, o valor de R\$ 48.165,12, com R\$ 12.822,32 de retenção na fonte .

(...)

19.3. Fica claro que se trata de Rendimento Tributável sujeito ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e não Rendimento Tributado exclusivamente na fonte como alega o impugnante.

Desta feita, a decisão recorrida deve ser mantida.

Passo à apreciação dos argumentos quanto ao lançamento com base em dados bancário.

LEGALIDADE DO USO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO BASE PARA LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA.

Em que pese já ter demonstrado que o CARF não possui competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade, dado o que reza a Súmula nº 02, um esclarecimento adicional deve ser apresentado.

Aduz o recorrente que o lançamento de IRPF com base em depósitos bancário, de forma presumida, infringiria o princípio da legalidade.

Ocorre que, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 em nenhum momento foi declarado inconstitucional pelo corte competente, o Supremo Tribunal Federal. Na verdade, nossa corte constitucional, já fixou o tema 842 em que define que é constitucional o art. 42, da Lei 9.430/96.

Assim, inegável o acerto da fiscalização em realizar o lançamento de IRPF com base em depósitos bancários que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem.

Encaminho o voto quanto a análise das matérias de fundo, as infrações apuradas.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NO ANO DE 2003.

O recorrente, diante da bem lançada decisão da DRJ, apresenta os mesmos argumentos fáticos aduzidos na impugnação, não trazendo nenhum argumento ou prova quanto aos fundamentos adotados pela decisão.

Diante de tal cenário, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário não infirmam e não invalidam as razões de decidir da DRJ. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

12. O impugnante alega que a avaliação da fiscalização de que ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto é incorreta, pois não foram considerados os valores originários do recebimento de dividendos da empresa Eltanin Participações Ltda da qual o impugnante é sócio. Em 2003 o Requerente recebeu da empresa Eltanin o valor de R\$ 1.234.520,00 referente a distribuição de lucro além de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica. Em 31/12/2001 o requerente possuía R\$ 620.000,00 em dinheiro em espécie, conforme DIRPF, exercício 2003, valor que não foi questionado pela fiscalização até por que esse período já se encontra acobertado pela decadência/prescrição. Ao longo de 2002 ele acumulou além dos R\$ 620.000,00, outros R\$ 580.000,00 originados de dividendos e rendimentos de pessoas jurídicas, conforme DIRPF, resultando num montante de R\$ 1.200.000,00 em 31/12/2002 relativo a dinheiro no seu poder. O requerente acumulou no ano de 2003, além do montante de R\$ 1.200.000,00, o valor adicional de R\$ 308.000,00, originado da distribuição de lucros e rendimentos de pessoas jurídicas, perfazendo o total de R\$ 1.508.000,00, constante da Declaração de Bens em 31/12/2003.

13. No Termo de Verificação Fiscal à fl. 297 o Auditor Fiscal motivou que na análise da Variação Patrimonial foi desconsiderado o item 12- Disponível-Código 63, ou seja dinheiro em poder, declarado na Declaração de bens do IRPF em 31/12/2002, R\$ 1.200.000,00, que o simples fato de constarem declarados não prova a existência dos valores, não haveria justificativa para a permanência daqueles valores fora do sistema financeiro deixando de produzir rendimentos em 31/12/2002, a conta bancária do contribuinte no Unibanco apresentava saldo negativo de R\$ 11.677,74 e permaneceu devedora durante todo o mês. O contribuinte declarou na DIRPF o valor total do seu patrimônio em 31/12/2002 R\$ 1.745.988,93. Correspondendo R\$ 1.200.000,00 a 68,73 % do patrimônio, não manteria valor em caixa.

13.1 O valor de R\$ 620.000,00 em dinheiro, conforme DIRPF, exercício 2003, que não foi questionado pela fiscalização até por que esse período já se encontrava acobertado pela decadência/prescrição, conforme alega o contribuinte. Neste ponto não cabe razão ao impugnante, pois cabe a ele demonstrar a existência e origem desse dinheiro através de documentação hábil e idônea, pois o ônus da prova é do contribuinte. O fato de já estar decaído/prescrito o período encerrado

em 31/12/2002 não exime o contribuinte de demonstrar a sua origem e nem sua existência, pois é um dado necessário a justificar o acréscimo patrimonial ocorrido no ano fiscalizado. Não ter sido questionado pela fiscalização não impede o contribuinte de demonstrar o alegado no momento da impugnação, o que não ocorreu. Além disso, vale lembrar que o contribuinte foi intimado a demonstrar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, entre os quais estaria, conforme alega, a disponibilidade em espécie no último dia do ano anterior, a qual não foi comprovada. Apenas por constar na DIRPF o item dinheiro em poder do contribuinte não comprova sua existência e muito menos a sua origem, cabendo o ônus da prova ao contribuinte. Cabe nesse momento relembrar o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, trata-se de momento em que poderá ser exercido plenamente o direito à ampla defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas.

Neste ponto um acréscimo deve ser feito. A decadência alegada pelo recorrente quanto aos anos anteriores, no caso de 2002 para trás, impedem na verdade a realização de lançamentos quanto aqueles fatos. Seu dever de demonstrar a origem dos recursos relativamente aos anos não decaídos permanece válido.

Segue a DRJ:

13.2. Não ficou comprovado nesta impugnação e nem no procedimento fiscal a existência do valor de R\$ 620.000,00 de dinheiro em espécie, conforme DIRPF, exercício 2003, e nem que o mesmo proveio de lucros e dividendos da empresa Eltanin Participações Ltda e nem de qualquer outra origem. Também não foi provada a alegação de que no decorrer de 2002 o contribuinte acumulou em dinheiro em espécie o valor de R\$ 580.000,00 originados de dividendos e rendimentos de pessoa jurídica, constando na DIRPF, ex. 2004, não ficou provada a existência deste dinheiro em espécie através de documentação hábil e idônea.

13.3. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal à fl. 297 o contribuinte declarou que em dezembro de 2003 possuía R\$ 1.508.000,00 em dinheiro, mas não ficou demonstrado nos extratos bancários que houve saques em dezembro e nem durante o ano todo, que possibilitassem ao contribuinte crescer em R\$ 308.000,00 seu dinheiro em espécie, logo não ficou comprovada a existência do dinheiro através de documentação hábil e idônea.

13.4. Consta à fl.6 Termo de Início de Ação Fiscal na qual o impugnante é intimado a indicar e comprovar a origem, o motivo, a legalidade e a tributação a que foram submetidos os recursos financeiros depositados nos bancos em que tinha movimento nos anos de 2003 e 2004. Tendo em vista que o ônus da prova é do contribuinte, caberia a ele ter demonstrado através de documentação hábil e idônea a origem e a existência do dinheiro em espécie, fato que não ocorreu (O impugnante alega que a disponibilidade em espécie é uma das origens dos depósitos bancários).

13.5. No que se refere ao dinheiro em espécie não é necessário apenas que seja declarado na DIRPF, mas que seja provada sua existência e origem através de documentação hábil e idônea. O ônus da prova é do contribuinte.

13.6. O contribuinte não comprovou por documento incontestado a existência no término do ano calendário da disponibilidade declarada. Os valores declarados como dinheiro em espécie, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, não podem ser aceitos.

14. Em relação a alegação de que o impugnante recebeu em 2003 R\$ 1.243.520,00 da empresa Eltanin referente a distribuição de lucro e recebeu também rendimentos tributáveis, tais fatos são verdadeiros e foram considerados no procedimento fiscal na apuração da variação patrimonial como pode ser verificado às fls. 280/295. Logo o cálculo realizado para chegar ao excesso de dispêndios em relação a Recursos/Origens no valor de R\$ 145.841,00, no mês de janeiro de 2003, não respaldado por rendimentos comprovados, considerou estes valores alegados pelo impugnante. Foi considerado também o valor de R\$ 48.165,12 recebido como resgate da previdência privada do Unibanco AIG Previdência.

A decisão recorrida, na parte acima transcrita, tem como fundamento legal o inciso II, do art. 43, do CTN; o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88; e o RIR/99, vigente à época.

Assim, neste ponto, irrepreensível a decisão recorrida.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS: DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Da mesma forma que o item anterior, quanto a tal ponto, a conduta do recorrente é a mesma. Repisa os argumentos da impugnação, que não afastam a construção da decisão recorrida. Também aqui, com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I), adoto as razões de decidir lá apontadas.

20. No que se refere aos depósitos de origem não comprovada para o ano de 2004 o impugnante alega que o numerário mantido em espécie pelo requerente decresceu de 2003 para 2004, no montante de R\$ 458.000,00, valor esse que foi utilizado por ele para fazer os depósitos em suas contas bancárias no ano de 2004. O valor de R\$ 1.508.000,00, em 31/12/2003, decorreu de saldo acumulado de rendimentos com origem comprovada nos anos de 2001, 2002 e 2003. A origem dos recursos resulta clara e objetiva da apuração e o pagamento dos lucros apurados pela empresa Eltanin nos anos 2002, 2003 e 2004. No ano de 2004 o requerente recebeu o valor de R\$ 95.333,87 de lucros distribuídos da empresa Eltanin além de rendimentos de pessoa jurídica. A fiscalização considerou sem origem sob alegação de que o requerente não apresentou cópias de 5 depósitos em cheques feito no ano de 2004, que totalizaram R\$ 23.447,00 e de um TED de R\$ 50.000,00 em 22/10/2004. Quanto a tais documentos o requerente não os encontrou, mas a falta deles não pode induzir omissão de rendimentos porque o requerente tinha recursos de origem comprovada que cobriam esses depósitos bancários e nenhuma outra fonte de renda. Quanto aos

depósitos feitos nos Unibanco entre os dias 25 e 27 de maio, R\$ 300.000,00, na agência nº 7225, Salvador-BA que não seria plausível no entender do fiscal, que o contribuinte tenha viajado de São Paulo a Salvador com o dinheiro para depositar em sua conta corrente. O fato de não ser plausível não significa que não é verdade e apenas essa alegação configura falta de motivação do auto de infração. O requerente foi de fato a Salvador nestes dias levando consigo o valor, pois tinha em vista a oportunidade de aquisição de um terreno naquele estado, juntamente com outros compradores interessados. Levou o valor, pois o vendedor do terreno exigiu o pagamento em espécie, mas o negócio não se concretizou. O requerente não localizou os documentos comprobatórios das despesas incorridas na viagem, notas fiscais de hospedagem, etc, lembrando que não há obrigação legal de guarda de documentos dessa espécie, pois são despesas pessoais não dedutíveis de Imposto de Renda.

20.1 Em relação ao dinheiro que o impugnante alega ter em espécie não ficou comprovada a sua existência através de documentação hábil e idônea, conforme explicado nos itens 12 à 14 Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano de 2003.

20.2. O impugnante alega que o montante que tinha em dinheiro em espécie no ano de 2004 decresceu em R\$ 458.000,00, valor que foi utilizado para fazer depósito em suas contas bancárias, mas não comprova estas alegações. Como já foi dito não foi provada a existência deste dinheiro em espécie. Cabe ao impugnante o ônus da prova de demonstrar a existência e a origem do dinheiro.

20.3. No que se refere aos 5 depósitos em cheques feito no ano de 2004, que totalizaram R\$ 23.447,00 e de um TED de R\$ 50.000,00 em 22/10/2004. O impugnante alega que quanto a tais documentos o requerente não os encontrou, mas alega que a falta deles não pode induzir omissão de rendimentos porque o requerente tinha recursos de origem comprovada que cobriam esses depósitos bancários e nenhuma outra fonte de renda. Tal alegação do contribuinte não pode prosperar, pois trata-se de créditos de outra titularidade (Terceiros) e cabe a ele demonstrar a origem e a tributação de todos os recursos que recebe, lembramos que o ônus da prova é do contribuinte e ele mesmo admite que não encontrou tais documentos. Além do mais os recursos que o impugnante diz possuir de origem comprovada, não foram demonstrados pelo mesmo, conforme já explicado anteriormente. Esta Omissão de Rendimentos deve ser mantida, pois não foi comprovada a origem dos recursos.

(...)

20.4. Em relação ao depósito de R\$ 300.000,00 em dinheiro que foram efetuados na agência do Unibanco nº 7225, localizado em Salvador Bahia o impugnante alega que viajou até este município levando dinheiro em espécie para realizar um negócio e como o mesmo não se concretizou efetuou os depósitos nesta conta. Como já foi explicado anteriormente não ficou demonstrada a existência de dinheiro em espécie constante de suas DIRPF através de documentação hábil e

idônea. Cabe ao contribuinte o ônus da prova, ou seja, o mesmo deve demonstrar de forma clara de onde proveio o dinheiro em espécie, como não ficou provada a existência deste dinheiro esta Omissão deve ser mantida. Mesmo que o contribuinte pudesse provar viagem a Salvador e a existência das negociações prévias que não se concretizaram, ainda assim teria que comprovar a origem do dinheiro.

20.5. No que se refere ao valor de R\$ 95.333,87 de lucros distribuídos da empresa Eltanin além de rendimentos de pessoa jurídica que o impugnante alega que recebeu não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea que eles serviram para demonstrar a origem dos créditos que não foram comprovados.

Aqui a decisão recorrida transcreve o disposto legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96) que fundamenta a possibilidade de lançamento de IRPF com base em depósitos de origem não comprovada. E como já demonstrado, o STF já reconheceu a constitucionalidade de tal conduta por parte do fisco.

Segue a DRJ:

21.1. Como se observa, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

21.2. Tal presunção em favor do Fisco inverte o ônus da prova no tocante à infração, transferindo-o ao sujeito passivo. Configura-se presunção relativa, admitindo prova em contrário mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, é preciso assinalar que, uma vez formalizada a omissão de rendimentos com base na referida presunção, resta ao interessado, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar individualizadamente que os valores depositados não se sujeitam ou já passaram pelo crivo da tributação.

21.3. O dispositivo legal em comento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa premissa tem-se que, até prova em contrário, valores depositados na conta bancária de determinado titular a ele pertencem.

21.4. Frise-se mais uma vez que, consoante o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados individualizadamente. Ou seja: cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada.

Suficiente ver que, seja quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, seja quanto a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o cerne da questão e que autorizou o lançamento, foi a falta de comprovação da origem dos recursos.

Em toda a construção do procedimento de fiscalização, quando o sujeito passivo conseguiu comprovar a origem dos valores, a fiscalização afastou aquele valor da base de cálculo ou o considerou para efeitos de identificação do acréscimo patrimonial.

Desta feita, deve a decisão recorrida ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário em parte, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL